

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

PROCESSO Nº 5015904-97.2021.8.21.0027

OBJETO: MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA., VEÍSA VEÍCULOS
LTDA., FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JMT
AGROPECUÁRIA LTDA.**, já qualificadas nos autos de sua
recuperação judicial, por intermédio dos advogados signatários,
vêm, respeitosamente, em atenção à decisão de evento 1.116,
perante Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

**I – DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO DO
EVENTO 1.116**

No Evento 1.116, as recuperandas foram intimadas para prestar
uma série de esclarecimentos e informações com relação a ofícios, requerimentos da
administração judicial e outros movimentos havidos nos autos.

Desse modo, passam às recuperandas ao cumprimento da
determinação com o fornecimento das informações, conforme tópicos a seguir.

**II – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO
EVENTO 1.116**

II – A) Das penhoras no rosto dos autos:

O Juízo determinou que as recuperandas fossem intimadas sobre
as penhoras no rosto dos autos informadas nos **eventos 1015, 1019 e 1024**.

A penhora no rosto dos autos que consta no **evento 1015** e no
evento 1019 é proveniente da reclamatória trabalhista nº 0020245-83.2021.5.04.0802,
ajuizada por Vanderlei Severo Severo que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de

Uruguaiana, relativa aos créditos de titularidade da União, no valor de R\$ 2.439,96 (dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).

A penhora no rosto dos autos que consta no **evento 1024** é proveniente da reclamatória trabalhista nº 0001387-98.2013.5.04.0732, ajuizada por Julio Cesar Silveira da Rosa, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul, relativa aos créditos de titularidade da União, no valor de R\$ 6.585,18 (seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e dezoito centavos).

Por se tratar de verbas não sujeitas à recuperação judicial, as recuperandas efetuaram o pagamento dos valores devidos à União, conforme se verifica das decisões (**ANEXO1, ANEXO2 e ANEXO3**) que determinam o cancelamento das penhoras.

Inclusive, são pontos que a Administradora Judicial havia requerido esclarecimentos, na petição do Evento 1.028 – PET1, alínea “c”, sendo determinada a intimação das recuperandas também na decisão do Evento 1.116, o que agora resta esclarecido.

Desse modo, deve ser determinado o cancelamento das anotações de penhora nos presentes autos.

II – B) Da penhora na execução fiscal nº 5000278-29.2022.4.04.7102

No **evento 731 OFIC3**, consta relatório emitido pelo SISBAJUD, dando conta de bloqueio realizado na conta da empresa Planalto Transportes Ltda., no valor de R\$ 241.522,82 (duzentos e quarenta e um mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), em **20 de abril de 2022**, por ordem do Juízo da 4ª Vara Federal de Santa Maria/RS, em razão de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, atuada sob o nº 5000278-29.2022.4.04.7102.

Os ofícios expedidos pela 4ª Vara Federal de Santa Maria, relativos ao bloqueio de valores originário da ação de execução nº 5000278-29.2022.4.04.7102, constam também nos **eventos 834, 835, 1038**.

Em manifestação de **evento 804**, as recuperandas sustentaram ser o valor bloqueado essencial ao seu processo de soerguimento e que o valor bloqueado deveria, portanto, ser liberado.

Passado mais de um ano desta manifestação, as recuperandas informam que, a partir do reconhecimento de que os valores devidos a título de multa para a ANTT, pela recuperanda Planalto Transportes Ltda., não estão sujeitos a sua recuperação judicial, tentaram ajustar parcelamentos junto ao ente público, para que o valor devido nos autos da ação de execução nº 5000278-29.2022.4.04.7102 fosse adimplido.

No entanto, a ANTT recusou-se a ajustar qualquer tipo de parcelamento nos autos da ação de execução nº 5000278-29.2022.4.04.7102, em razão de já existirem valores bloqueados.

Desse modo, as recuperandas, empregando esforço financeiro e na intenção de satisfazer o débito junto à ANTT, não sujeito à recuperação judicial, concordam com a liberação do valor bloqueado nos autos da ação de execução fiscal nº 5000278-29.2022.4.04.7102. Outrossim, informam as recuperandas que os valores devidos em razão de outras multas aplicadas pela ANTT estão sendo negociados com o ente público.

Ademais, trata-se do mesmo bloqueio de valores a que refere o Evento 1038, EMAIL1 e ANEXO6, cujo esclarecimento de parte das recuperandas foi determinado na parte final da decisão do Evento 1.116.

Diante do exposto, as recuperandas manifestam concordância com a liberação do valor que está bloqueado nos autos da ação de execução fiscal nº 5000278-29.2022.4.04.7102, em favor da ANTT.

II – C) Da essencialidade do imóvel de matrícula nº 53.973 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria

No Evento 1.116, este Juízo determinou às recuperandas que se manifestassem sobre manutenção do interesse na declaração de essencialidade do imóvel de matrícula 53.973, do Registro de Imóveis de Santa Maria, penhorado nas execuções de números 5003740-42.2017.8.21.0027 e 5012897-86.2019.8.21.0021.

As recuperandas informam que as penhoras que recaíam sobre o imóvel de matrícula nº 53.973 do Registro de Imóveis de Santa Maria foram liberadas em razão de negociações do passivo fiscal detido pelas empresas com a Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, conforme documentação anexa (**ANEXO4, ANEXO5**).

II – D) Complementação das informações prestadas no evento 804

O Juízo determinou a intimação do Grupo Recuperando para que complementasse as informações prestadas no evento 804, conforme requerido pela Administração Judicial, no **evento 838,PET1**.

Nesse sentido, cabe esclarecer ao Juízo que a discussão sobre a essencialidade dos ativos alienados fiduciariamente para o Banco Bradesco restou superada. O crédito em questão não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial e as recuperandas tiveram êxito na composição para o pagamento da dívida, através de mediação conduzida perante o CEJUSC/TJRS, conforme documentação anexa (**ANEXOS**).

III - REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requerem digne-se Vossa Excelência receber a presente manifestação, com esclarecimentos ora prestados.

Nestes termos, pedem deferimento.

De Porto Alegre para Santa Maria, 25 de janeiro de 2024.

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541